PARECER N.º 422_D, DE 2021

CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021 – PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL/SP – AUTOS N.º 1053/2017

INTERESSADO: GABIENTE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: ASSUNTOS PARLAMENTARES. COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA POR ESTA CASA. RGL N.º 2117/2017 - TC 44763/026/08. MATÉRIA SUJEITA AO REEXAME OBRIGATÓRIO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUGESTÃO DE REMESSA DO EXPEDIENTE PARA CIÊNCIA DA 1ª E DA 2ª SECRETARIAS, BEM COMO POSTERIOR ANEXAÇÃO DA INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO MPSP NOS AUTOS DO RGL N.º 2117/2017.

Senhor Procurador-Chefe:

Cuida o presente expediente de correspondência eletrônica expedida nos Autos do Inquérito Civil n.º 1053/2017, remetida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital/SP, por meio da qual é encaminhada ao Presidente da Alesp cópia da decisão de arquivamento do referido procedimento, exarada pela Excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. Karyna Mori.

É o relatório.

1. Da análise do teor da documentação remetida a esta Casa pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, depreende-se que o objetivo do Inquérito Civil em epígrafe – em que figuram como representante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e como representados a Fundação para o Desenvolvimento da

Educação e a Panobra Engenharia e Comércio – é a "apuração de eventuais irregularidades no procedimento licitatório deflagrado para reforma de prédio escolar". Informa-se que o procedimento foi originado pela remessa de cópias por esta Casa do Processo RGL n.º 2117/2017, "instaurado para apreciação do TC nº 44763/026/08 no qual o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares o 1º, 2º e 30 termos aditivos ao contrato nº 05/1402/08/01 firmado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) com a empresa Panobra Engenharia Ltda. (fls. -2 a 31), referente à realização de reforma na E.E. Profª. Leila Sabino".

Após exame da matéria, a Promotoria do Patrimônio Público e Social, expôs e concluiu:

> *Compulsando os autos, percebe-se que o contrato foi firmado em 05 de novembro de 2008, e o último Termo de Recebimento Definitivo data de 02 de junho de 2011. Por fim, consta dos autos que o Termo de Encerramento das obrigações contratuais se deu em 11/04/2012, com a devolução da caução em 18/04/2012. Desse modo, percebe-se que tomando por base a última das datas acima indicadas (08/04/2012), já houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de eventual ação de ressarcimento, tendo em vista que não se vislumbrou a prática de ato doloso de improbidade administrativa, o que ensejaria a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória.*
> *Diante do exposto, não havendo razão para o prosseguimento do presente, promovo o* ***arquivamento*** *do presente inquérito civil (1053/2017), com fundamento no artigo 9º da Lei n. 7347/1985.*
> *Intime-se o Representante.*
> *Após, providencie o envio dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para reexame da matéria, nos termos do art. 102, §1º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.*

2. Sobre o inquérito civil e seu arquivamento, para melhor alcance do assunto tratado no presente, colaciona-se os seguintes preceptivos da Lei Complementar n.º 734/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público:

Artigo 105 - O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será disciplinado por Ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecendo o disposto nesta Seção.

Artigo 106 - O inquérito civil será instaurado por portaria, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, ou do Conselho Superior do Ministério Público, ***e em face de representação ou em decorrência de peças de informação****.*

(...)

Artigo 110 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, ***promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente****.*

§ 1º - ***Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público****.*

§ 2º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 3º - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações.

Artigo 111 - Depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia. (g.n.)

Por sua vez, sobre o tema assim dispõe a Resolução nº 1.342/2021-CPJ, que "disciplina a notícia de fato, o inquérito civil, o procedimento preparatório, a expedição de recomendações, a realização de audiência pública, a celebração de compromissos de ajustamento de conduta e dá outras providências":

TÍTULO V - DO ENCERRAMENTO

Capítulo I - Disposições gerais

Art. 90. O inquérito civil será encerrado, depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava, mediante:

I – propositura de ação civil pública;

II – ***arquivamento.***

(...)

Art. 91. O encerramento do inquérito civil, em quaisquer das hipóteses referidas no artigo anterior, não constitui ato de mero expediente, ***e deverá ser determinado sempre de forma fundamentada.***

Capítulo IV- Do arquivamento

Art. 101. O inquérito civil e o procedimento preparatório do inquérito civil serão arquivados de forma fundamentada:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou para as medidas previstas no capítulo anterior, depois de esgotadas todas as diligências;

(...)

Artigo 102. Sob pena de falta grave, ***os autos principais, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias contados da data da promoção, mediante comprovante, ao Conselho Superior do Ministério Público.***

§ 1º. A promoção de arquivamento será submetida, na forma do regimento interno, a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em sessão pública, salvo se houver sigilo, que poderá:

I – homologá-la;

II – determinar o ajuizamento da ação civil pública;

III – determinar a conversão do julgamento em diligência, com o prosseguimento no inquérito civil já instaurado, indicando de forma expressa as diligências necessárias.

§ 2º. ***Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciará a promoção de arquivamento, as pessoas colegitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento investigatório****.*

§ 3º. Se o Conselho Superior do Ministério Público deixar de homologar a promoção de arquivamento, comunicará o fato, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça, para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou o prosseguimento das investigações.

§ 4º. A designação, salvo motivo justificado, deverá recair no substituto automático do membro impedido ou, na impossibilidade de fazê-lo, sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no caso, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviço.

§ 5º. Na hipótese de não homologação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal.

§ 6º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no "caput" deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, requisitará os autos do inquérito civil ou das peças de informação, para exame e deliberação.

Art. 103. Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, será desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar, por ofício, o ajuizamento da ação.

Art. 104. Na hipótese prevista na primeira parte do inciso II do artigo 101, o controle do arquivamento será exercido pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu regimento interno, atendidas pelo membro do Ministério Público as prescrições do artigo 90, ambos desta Resolução.

Art. 105. Na hipótese referida no inciso III do artigo 101, o controle do arquivamento será exercido pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu regimento interno, atendidas pelo membro do Ministério Público as prescrições dos artigos 86 e 90, ambos desta Resolução. Capítulo V Do desarquivamento

Art. 106. Depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público poderá proceder a novas investigações se de outras provas ou fatos conexos tiver notícia, bem como se surgirem novos dados técnicos ou jurídicos.(g.n.)

3. Ao observar o contido no expediente à luz dos dispositivos legais trazidos, levando-se em conta a determinação na própria promoção de arquivamento da remessa dos autos para o necessário reexame do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, verifica-se, no momento, como providência oportuna a ser

adotada, **a remessa da comunicação ministerial aos Gabinetes da 1ª Secretaria e da 2ª Secretaria desta Casa**, para fins de ciência das razões apresentadas para o arquivamento em voga, e a adoção de encaminhamentos que porventura vislumbrarem pertinentes, entre outros a eventual manifestação nos autos prevista no acima trazido §2º do artigo 102 da Resolução n.º 1.342/2021-CPJ.

Por fim, após a preconizada ciência, sugere-se que a promoção de arquivamento em referência seja anexada ao RGL n.º 2117/2017.

Procuradoria, em 2 de dezembro de 2021.

IRIS KAMMER
Procuradora

De acordo.
Encaminhe-se
Procuradoria, 02/12/2021

ALEXANDRE ISSA KIMURA
Procurador-Chefe

De ordem do Senhor Presidente,
à (ao) 2ª e 1ª Secretarias
para ciência e posterior arquivamento pela SGP,
Gabinete da Presidência, em 07/12/21 nos autos do RQL 2117/17
Assessor Chefe de Gabinete

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Palácio 9 de Julho

Deputado Rogério Nogueira
Segundo Secretário

Processo nº 1053/2017
Interessado: Gabinete da Presidência
Assunto: Representação movida pela ALESP à Promotoria do Patrimônio Público da Capital, em face de Fundação para o Desenvolvimento da Educação e de Panobra Engenharia. Ciência do arquivamento do IC.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado após o Tribunal de Contas julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos de contrato, cuja avença original teve por objeto a reforma da Escola Estadual Professora Leila Sabino.

E conforme *decisum* da E. Promotoria, entendeu-se pelo arquivamento do IC em epígrafe, nos termos do art. 9º da Lei nº 7347/85.

Nesse sentido, e considerando-se o Perecer nº 422-0/2021 da Procuradoria deste Parlamento, **consigno e tomo ciência, de ordem do Senhor Segundo Secretário, do arquivamento do procedimento em questão**.

À 1ª Secretaria para manifestação. Após, às providências de praxe.

Manuel dos Santos Rodrigues
Assessor Chefe de Gabinete da Segunda Secretaria

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº1053/2017
Interessado(a): Gabinete da Presidência
Assunto: Representação movida pela ALESP à Promotoria do Patrimônio Público da Capital, em face de Fundação para o Desenvolvimento da Educação e de Panobra Engenharia. Ciência do Arquivamento do IC

Processo nº1053/201 que trata de procedimento investigatório instaurado após o Tribunal de Contas julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos de contrato, cuja acordo original teve por objeto a reforma da Escola estadual Professora Leila Sabino.

Conforme decisão da Procuradoria da ALESP, entendeu-se pelo arquivamento do IC.

De ordem do Primeiro-Secretário, manifestamos ciência quanto ao arquivamento do procedimento em questão.

À Presidência, para as devidas providências.

Gabinete da Primeira-Secretaria, em 9 de dezembro de 2021

MIGUEL BIAZZO NETO
Assessor Chefe de Gabinete da Primeira-Secretaria

De ordem do Senhor Presidente,

à (ao) SGP

para PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Gabinete da Presidência, em 15/12/2021

Assessor Chefe de Gabinete